A Comissão de Justiça, Legislação e Redação, de conformidade com o que deliberou o plenário em sessão ordinária de 12 de março de 2019, aprovando o Projeto de Lei nº 074/2019, apresenta a inclusa

**REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 074/2019**

Altera a Lei nº 9.384, de 03 de outubro de 2018.

 Art. 1º A Lei nº 9.384, de 03 de outubro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º ................................................................................................

§ 2º Compreende-se por vencimento bruto:

I – para servidores mensalistas: o salário-base do empregado, acrescido de vantagens pessoais a ele incorporadas até a data da publicação do ato de deferimento do pedido de adesão ao programa, limitado ao teto do funcionalismo público municipal; ou

II – para servidores horistas: a média salarial dos últimos 12 (doze) meses percebida pelo empregado, acrescida de vantagens pessoais a ele incorporadas até a data da publicação do ato de deferimento do pedido de adesão ao programa, limitado ao teto do funcionalismo público municipal.

.............................................................................................................

Art. 3º ..................................................................................................

I – para o montante indenizatório, relativo ao vencimento, que não ultrapasse o valor R$ 21.242,26 (vinte e um mil, duzentos e quarenta e dois reais e vinte e seis centavos), a quitação dar-se-á em 4 (quatro) parcelas mensais e sucessivas; e

II – para o montante indenizatório, relativo ao vencimento, que ultrapasse o valor de R$ 21.242,26 (vinte e um mil, duzentos e quarenta e dois reais e vinte e seis centavos), a quitação dar-se-á de acordo com o tempo de serviço do servidor aderente, da seguinte forma:

|  |  |
| --- | --- |
| Tempo de serviço público municipal | Prazo de quitação da indenização |
| 30 anos completos ou mais | 180 meses |
| 29 anos completos | 174 meses |
| 28 anos completos | 168 meses |
| 27 anos completos | 162 meses |
| 26 anos completos | 156 meses |
| 25 anos completos | 150 meses |
| 24 anos completos | 144 meses |
| 23 anos completos | 138 meses |
| 22 anos completos | 132 meses |
| 21 anos completos | 126 meses |
| 20 anos completos | 120 meses |
| 19 anos completos | 114 meses |
| 18 anos completos | 108 meses |
| 17 anos completos | 102 meses |
| 16 anos completos | 96 meses |
| 15 anos completos | 90 meses |
| 14 anos completos | 84 meses |
| 13 anos completos | 78 meses |
| 12 anos completos | 72 meses |
| 11 anos completos | 66 meses |
| 10 anos completos | 60 meses |
| 9 anos completos | 54 meses |
| 8 anos completos | 48 meses |
| 7 anos completos | 42 meses |
| 6 anos completos | 36 meses |
| 5 anos completos | 30 meses |
| 4 anos completos | 24 meses |
| 3 anos completos | 18 meses |

.............................................................................................................

§ 2º Caso a quitação da indenização do vencimento se dê na forma do inciso I do "caput" deste artigo, as indenizações mensais relativas ao auxílio-alimentação e relativas ao auxílio-saúde, referidas no § 5º do art. 2º desta lei, serão pagas em parcelas mensais, durante o prazo de quitação previsto na tabela contida no inciso II do "caput" deste artigo, limitada tal percepção ao prazo máximo de 60 (sessenta) meses para o auxílio-alimentação e de 120 (cento e vinte) meses para o auxílio-saúde.” (NR)

 Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de reuniões das comissões, \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

**Paulo Landim**

**Presidente da CJLR**

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

 **José Carlos Porsani Lucas Grecco**